

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N° , **2016 - CMMPV** (à MPV n° 705, de 2015)

Modifique-se a alteração trazida pelo art. 1°, da Medida Provisória n.º 705, de 2015, no que se refere ao § 3°, do art. 4°, da Lei n.º 12.722, de 2012, para que tenha a seguinte redação:

"Art. 4°
§ 3° O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a pelo menos 50 % (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei n.º 11.494, de 20 do unho de 2007, por matrícula, atendidos os critérios de elegibilidade definidos no regulamento.
(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Embora a exposição de motivos da Medida Provisória n.º 705, de 2015 tenha sustentado o aumento significativo da quantidade de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família matriculadas na educação infantil, bem como a existência de saldo de recursos transferidos aos municípios que não foi aplicado, tais razões não poderão servir de subsídio para a reduzir o percentual já garantido por lei para o repasse destinado especificadamente à educação infantil.

Parafraseando o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Cezar Miola, "as crianças não batem panela, não vão para frente do Palácio protestar", cabendo aos órgãos públicos garantir recursos no orçamento para Educação Infantil. "Lugar de criança é no orçamento. Se não tem orçamento, não tem escola".

A limitação de orçamento pode acarretar prejuízos, também, aos pais, em virtude da exigência do art. 55, da Lei n.º 8.069, de 1990, de que "os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou



Senado Federal Gabinete do Senador Lasier Martins

pupilos na rede regular de ensino", com a consequencia de, se não cumprida, virem a ser responsabilizados na forma do art. 129, da mesma lei, por abandono intelectual, podendo, até perder a guarda da criança. Afinal, a regra do art. 229, da Constituição Federal é clara ao responsabilizar os pais pelo dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

É dever do Estado assegurar à criança o direito à educação, segundo previsões do art. 208, inciso IV (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade) e art. 227, todos da Constituição Federal e art. 54, inciso IV, da Lei n.º 8.069, de 1990. Todavia, a responsabilidade pela educação infantil recai sobre os Municípios, na forma do art. 211, § 2°, CF (os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil) e art. 11, inciso V, da LDB.

Veja que a presente Medida Provisória pretende onerar os municípios com um corte de repasse de recursos, quando não contribuíram para a agravamento da crise econômica do País; na verdade, o Governo Federal não soube gerir e administrar as finanças públicas da forma devida, o que o move, agora, na busca por quaisquer recursos disponíveis.

O Pacto Federativo precisa sair do discurso para melhorar a vida dos brasileiros, "o Brasil precisa de menos Brasília e mais Brasil".

Por outro lado, é imprescindível registrar que, mesmo contando com o percentual obrigatório de 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno, desde a edição da Lei n.º 12.722, de 2012, constatou-se a recorrente prática de ajuizamento de ações civis públicas pelos Ministérios Públicos Estaduais, no intuito de cobrar das prefeituras a disponibilização de vagas para as crianças da educação infantil.

Se mantidos os termos da presente Medida Provisória n.º 705, de 2015, com a diminuição do percentual para que apenas o teto seja de 50% (cinqunta por cento), os efeitos serão catastróficos, na medida em que a tendência será a redução da oferta de vagas pelos munícipios, o prejuízo aos pais e o previsível acionamento do Judiciário pelos pais ou Ministérios Públicos Estaduais.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Lasier Martins

É importante observar, ainda, que o Governo Federal editou, em 29 de dezembro de 2015, o Decreto 8.619, com o propósito de regular as alterações trazidas pela Medida Provisória 705 na Lei 12.722, de 3 de outubro de 2012. Como esperado, as consequências são trágicas haja vista que restringe o apoio financeiro previsto legalmente apenas aos municípios que tenham ampliado o número de matrículas de crianças cujas famílias sejam beneficiárias do Bolsa Família.

É perfeitamente possível imaginar muitos casos em que essa ampliação não ocorrerá e, consequentemente, os municípios serão fortemente penalizados.

A crise não pode ser desculpa para não atender às crianças, ao contrário, deverá servir de base para elevar a preocupação com a educação, pilar fundamental ao desenvolvimento, por isso, a presente emenda, que pretende alterar o parâmetro para que a destinação seja de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS (PDT-RS)